



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 44/2023

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.183318/2022-78

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: PELA CASSAÇÃO

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado em desfavor da empresa PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 05.571.433/0001-10, doravante denominada PARATINS, para apuração de indícios de habilitação insuficiente de veículos em sua frota no Sistema de Habilitação - SISHAB.

2. DOS FATOS

2.1. Nos termos do que consta no DESPACHO CGPA12455983, em atividades de acompanhamento dos dados dos regulados, foram, à época, identificadas empresas com Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR e Licença Operacional - LOP válidos, mas sem veículos habilitados em suas frotas no Sistema de Habilitação - SISHAB. Dentre essas empresas, foi verificado que a PARATINS, detentora do TAR nº 147, com vigência até 29/08/2022, não possuía qualquer veículo habilitado para a prestação dos serviços a ela autorizados. Foi verificado, também, que a PARATINS possuía 13 (treze) serviços cadastrados, dos quais 9 (nove) referiam-se a linha base e 4 (quatro) referentes a serviço diferenciado, não havendo nenhum veículo cadastrado para a execução da operação.

2.2. No protocolo 50500.096984/2022-77 (ANTT - OFÍCIO 18802 12009561) a empresa foi comunicada para que adequasse sua frota. Todavia, foi assentado no DESPACHO CTRIP 12410085, que a empresa quedou-se silente quanto à situação, razão pela qual a Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS entendeu por bem aplicar medida cautelar por haver risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação aos usuários dos serviços. Dessa forma, foi publicada a Portaria SUFIS nº 61/2022 (12507432), que suspendeu, cautelarmente, todas as linhas da PARATINS, até a decisão de mérito em Processo Administrativo Ordinário ou até que fosse cadastrada frota compatível com as linhas. Na sequência, por meio da Portaria SUFIS nº 69/2022 (13293878), foi instaurado o presente Processo Administrativo Ordinário e constituída Comissão.

2.3. Ato contínuo, conforme documento 13538453, a empresa foi notificada para apresentar sua defesa quanto aos fatos a ela imputados. Contudo, o prazo para apresentar a defesa transcorreu *in albis* (14568112). Mais à frente, por meio do documento 14645225, a PARATINS foi intimada para apresentar alegações finais; e, mais uma vez, o prazo transcorreu *in albis* (15504177).

2.4. Após concluída a instrução processual por parte da Comissão, foi elaborado o RELATÓRIO FINAL CPA15531730, no qual a Comissão registrou que as provas processuais utilizadas para a formação da convicção dos membros foram os relatórios de fiscalização acostados aos autos (12458055 e 13159543), nos quais se verificou que de fato a empresa não possui veículos habilitados, o que infringe o constante no art. 25, inciso VI c/c art. 28, ambos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015. Nesse sentido, concluiu a Comissão que essa situação enseja a aplicação do art. 48 da Lei nº 10.233/2001. Foi considerada pela Comissão, também, a agravante prevista no §2º, inciso I, do art. 67 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2017, vez que houve a recusa, por parte da empresa, em adotar medidas para a reparação dos efeitos da infração, da feita que não habilitou veículos para o transporte mesmo após a aplicação de medida cautelar e após emitidas notificações pela Comissão. Ao final, sugeriu a Comissão, após formar a sua livre convicção a respeito dos fatos apresentados, a aplicação da pena de cassação dos mercados que foram autorizados à PARATINS.

2.5. Encaminhados os autos à SUFIS, essa, ao elaborar o RELATÓRIO À DIRETORIA 150 (16409106) registrou, acerca da situação cadastral da empresa, que a PARATINS consta como "Habilitada" no SISHAB. Quanto à penalidade sugerida pela Comissão, aquela Superintendência entendeu adequada.

2.6. Conforme Certidão 16485154, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta DLL.

2.7. É o relato dos fatos. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres, bem como que desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações,

nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolve varia de acordo com a natureza da penalidade. Se se tratar de penalidade de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apuradas por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.3. Dessa forma, à luz do que dispõe a Resolução e a Instrução Normativa, entendo que a tramitação processual se deu de maneira esmerada, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.4. A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada por meio da Portaria nº Portaria SUFIS nº 69/2022 (13293878), de 5 de setembro de 2022, de acordo com o que dispõe o art. 89, do Decreto nº 2.521/1998 e a Resolução nº 5.083/2016, para apurar os fatos narrados referentes à PARATINS.

3.5. Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa PARATINS, desde a elaboração do supramencionado DESPACHO CGPAS12455983, por ocasião de atividades rotineiras de acompanhamento dos dados dos regulados, foram constatadas irregularidades, assim descritas:

(...)

Em consulta ao SISHAB, a CODAF verificou que a empresa não possuía qualquer veículo habilitado para a execução dos serviços de transportes autorizados.

A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS recebeu o processo 50500.087399/2022-86 e procedeu aos encaminhamentos para a continuidade da apuração em sua estrutura.

(...)

No processo 50500.096984/2022-77, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros/SUPAS entendeu por comunicar a empresa para que adequasse sua frota.

DESPACHO GEOPE 12007266

(...)

Considerando que a empresa não possui veículos habilitados para necessária prestação de serviços estando em desacordo com a Resolução nº 4.770/2015, a empresa deverá cadastrar veículos no SISHAB, de modo que a sua frota passe a ser compatível com a sua operação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas cautelares.

Assim, recomenda-se a expedição do Ofício 12009561 à interessada para que adequa a frota à operação cadastrada.

(...)

Por meio do OFÍCIO 21251 (12349771), a SUPAS encaminhou o processo 50500.087399/2022-86 à SUFIS.

Senhor Superintendente,

Em resposta ao solicitado (...), encaminho informações acerca da situação operacional das empresas identificadas com pendências em relação à frota cadastrada no SISHAB (...)

Além disso, comunico que esta Superintendência implementou procedimento para análise de insuficiência de frota, inclusive com estabelecimento de prazo para regularização de pendências, e deu início a apuração de possível insuficiência de veículos nos cadastros das empresas informadas.

Sendo estas as considerações no momento, permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos (...)

3.6. Em todas as oportunidades em que foi chamada aos autos para se defender, a PARATINS manteve-se absolutamente inerte.

3.7. Pelos elementos carreados nos autos, especificamente no relatório extraído do SISHAB (16432317), não há nenhum veículo ativo. Assim, verifico que a empresa não cumpre as exigências da Resolução nº 4.770/2015, operando em desconformidade com as regras estabelecidas, vez que não possui frota para operar os mercados a ela autorizados. Vejamos:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT

(...)

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

(...)

Art. 28. A transportadora deverá apresentar frota suficiente para o atendimento da frequência solicitada, mediante:

I - cadastramento dos ônibus no sistema de cadastro de frota mantido pela ANTT;

II - apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV que demonstre a propriedade ou posse direta, admitindo-se arrendamento mercantil (leasing) e alienação fiduciária;

III - apresentação de Certificado de Segurança Veicular (CSV) de todos os ônibus, conforme resolução específica da ANTT; e (Redação dada pela Resolução 5838/2018/DG/ANTT/MTPA)

IV - apresentação de seguro de responsabilidade civil da frota cadastrada, conforme disciplinado em resolução da ANTT, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. (Grifamos)

3.8. Dessa forma, entendo que há o descumprimento continuado do regulamento do transporte interestadual regular de passageiros.

3.9. Registro, ainda, que de novembro de 2021 até a publicação da medida cautelar (12507432), em 26 de julho de 2022, não foram flagradas irregularidades da empresa relacionadas a serviços em operação, vez que todas as linhas da PARATINS estão suspensas.

3.10. Contudo, considerando que atualmente a empresa não possui qualquer veículo habilitado em sua frota, não é razoável a manutenção da Licença Operacional - LOP nº 143, que foi a única outorgada à empresa, nos termos da Portaria nº 102/2016 (50500.337024/2015-43). O que se verifica é que não há o cumprimento de requisito indispensável, estando inadequada a frota para a operação dos serviços. Mais que isso, a empresa não tem sequer um veículo habilitado, estando, assim, sem frota cadastrada junto à ANTT.

3.11. Tal situação mostra que a PARATINS presta um serviço inadequado, o que expõe os usuários a riscos quanto à sua segurança e ao conforto. Ressalto, ainda, que a inércia da empresa para adequar sua frota e a falta de qualquer manifestação neste processo sancionador, permite-me deduzir o desinteresse da PARATINS na continuidade de sua operação de transporte regular autorizada pela ANTT.

3.12. Cabe registrar, ainda, que conforme consta no item 4.2.1 do Relatório à Diretoria 150 (16409106), a empresa PARATINS tinha TAR vigente até 29/08/2022. Solicitada manifestação da SUPAS quanto à situação atual de cadastro da empresa, essa Superintendência, por meio do DESPACHO GEOP 6691742, informou que documentação da empresa encontra-se, de fato, vencida desde 29/08/2022 (16691779). Em razão disso, foi iniciado o processo nº 50500.328990/2015-70, visando a extinção, mediante cassação, do TAR da PARATINS, nos termos do art. 24 da Resolução nº 4.770/2015. Destacou a SUPAS, todavia, que considerando a medida cautelar aplicada à empresa por meio da Portaria SUFIS nº 61/2022 (12507432), não foi dado prosseguimento ao processo de extinção do TAR da empresa.

3.13. Dessa forma, recomendo à SUPAS que dê prosseguimento ao processo administrativo nº 50500.328990/2015-70, com vistas à atualização cadastral dos documentos da PARATINS, em observância ao art. 24 da Resolução nº 4.770/2015. Caso a empresa não proceda à atualização, que então seja apresentada a esta Diretoria Colegiada proposta de extinção do TAR, mediante cassação, da PARATINS, em razão de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme art. 48 da Lei nº 10.233/2001.

3.14. Assim, pelas razões apresentadas, considero estar caracterizada a insuficiência de frota necessária para a prestação do serviço da empresa PARATINS, em inconformidade com o previsto no art. 25, VI; c/c art. 28; c/c art. 56, inciso I, alínea "d", todos da Resolução nº 4.770/2015; o que caracteriza a ocorrência de infração grave passível de cassação dos mercados por ela operados, nos termos do previsto no art. 78-H da Lei nº 10.233/2001.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por aplicar a pena de cassação dos mercados autorizados à empresa PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., constantes da Licença Operacional - LOP nº 143, conforme art. 25, VI; c/c art. 28; c/c art. 56, inciso I, alínea "d", todos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e com arrimo no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 11 de maio de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 11/05/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16701672** e o código CRC **1604B6D1**.

Referência: Processo nº 50500.183318/2022-78

SEI nº 16701672

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br